



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano IV • Edição Nº 866 • Terça-Feira, 12 de Dezembro de 2017

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.542/2017

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE CONDEMA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 764/78, DE 22 DE SETEMBRO DE 1978, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 70, I, e 46, III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei, fundamentada no interesse local e nos artigos 196 a 209, da Lei Orgânica do Município de Aquidauana; no artigo 23, da Constituição Federal de 1988; na Lei Complementar Municipal nº 011/2009 e na Lei Complementar Federal nº 140/2011, reestrutura o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, criado pela Lei Municipal nº 764/78.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO CONSULTIVO, NORMATIVO E DELIBERATIVO - CONDEMA

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 2.º - O CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, vinculado a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente terá as seguintes competências:

I - participar na formulação da política municipal de meio ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, por intermédio de diretrizes, recomendações e proposição de planos, programas e projetos;

II - colaborar na elaboração do Plano de Ação Ambiental Integrado da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, e acompanhar sua execução;

III - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais, e específicos de desenvolvimento ambiental do Município;

IV - aprovar, quando demandado, por meio de resoluções as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem

como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

V - informar ao órgão ambiental municipal, estadual e federal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VI - propor e colaborar na definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

VII - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ecológico econômico do Município, bem como participar na sua formulação;

VIII - propor e colaborar na execução de atividades voltadas à educação ambiental, bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais do município;

IX - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, dedicadas à pesquisa ou a outras atividades que visem a defesa do meio ambiente;

X - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XI - manifestar-se em relação aos estudos prévios de impacto ambiental que vierem a ser apresentados em processos de licenciamento;

XII - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);

XIII - solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;

XIV - julgar os recursos por infrações administrativas ambientais e os processos de licenciamento ambiental;

XV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 3.º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, será composto por 14 (catorze) membros titulares e iguais número de suplentes, representantes dos órgãos governamentais e entidades não governamentais, a saber:

I - 1 (um) representantes da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo;

III - 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental - PMA;

Prefeito **Odilon Ferraz Alvez Ribeiro**

Vice-Prefeita **Selma Aparecida de A. Suleiman**

Procurador Geral
Controlador Geral
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Assistência Social
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Agência de Comunicação (AGECOM)
Fundação de Cultura
Fundação de Esportes (FEMA)

Heber Seba Queiros
Edson Benicá
Wezer Alves Rodrigues
Euclides Nogueira Junior
Archibald Joseph L.S. Macintyre
Roberto Valadares Santos
Marcos Ferreira C. De Castro
Eduardo Moraes Dos Santos
Ivone Nemer De Arruda
Gustavo Estadulho Lucarelli
Ronaldo Ângelo De Almeida
Alex Ercilio Cabreira De Melo
Humberto Antonio Fleitas Torres
Alfredinho de Oliveira Junior

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1437

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



IV - 1 (um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS;

V - 1 (um) representante da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento (Vigilância Sanitária e Meio Ambiente);

VII - 1 (um) representante do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL;

VIII - 1 (um) representante do Sindicato Rural de Aquidauana;

IX - 1 (um) representante da Associação Leste Pantaneiro de Apicultores - Alespana;

X - 1 (um) representante dos povos Indígenas;

XI - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aquidauana - SIPRECAM;

XII - 1 (um) representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XIII - 1 (um) representante Associação Comercial e Empresarial de Aquidauana;

XIV - 1(um) representante da Fundação Neotrópica do Brasil - FNB

§ 1.º - Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente.

§ 2.º - Os membros a que aludem os incisos III a XIV, e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos ou entidades ali mencionadas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da convocação para o preenchimento das citadas vagas, cabendo a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente coordenar o processo de instalação do CONDEMA;

§ 3.º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa, faltar a três reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas durante um ano.

§ 4.º - Na hipótese do parágrafo anterior, a entidade deverá ser oficiada para indicar novo conselheiro. Em não havendo a indicação no prazo de 30 dias, o CONDEMA convocará o fórum respectivo para que ocorra a nova indicação.

Art. 4.º - O mandato dos Conselheiros componentes do CONDEMA, indicados pela sociedade civil, será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Art. 5.º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA será presidido pelo Gerente Municipal de Produção e Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 6.º - O CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva.

Art. 7.º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, exercendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 8.º - A mesa Diretora do CONDEMA será composta por um Presidente e um Secretário, este último, escolhido dentre seus pares para o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 9.º - As atribuições e normas de funcionamento do CONDEMA serão definidas em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelos conselheiros, em sessão Plenária, pela maioria de seus membros.

Art. 10 - O Presidente poderá criar Comissões Especiais, na forma do Regimento Interno, que terão caráter temático e consultivo, extinguindo-se ao atingir os objetivos propostos.

Art. 11 - O CONDEMA reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por

iniciativa própria ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros titulares.

Art. 12 - As sessões plenárias do CONDEMA serão públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente prestará ao CONDEMA, o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam as disposições em contrário, expressamente as Leis Municipais n.º 764, de 22/09/78 e 1.890, de 22/10/03.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.543/2017

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 1898, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL – SILAM, E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 70, I, e 46, III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1.º - O SILAM tem o objetivo de estabelecer os parâmetros para o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação e buscar coordenar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável no município de Aquidauana.

Art. 2.º - Para alcançar o objetivo descrito no artigo anterior o SILAM terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente e funcionará com a estrutura organizacional descrita a seguir:

I - Órgão Central;

II - Órgão Deliberativo;

III - Órgão Executor;

IV - Órgãos Setoriais.

SEÇÃO I DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 3.º - O Órgão Central do SILAM será a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, e terá as seguintes atribuições:

I - Planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento sustentável no Município;

II - Executar a Política Municipal de Meio Ambiente e as atividades de gestão ambiental, com ênfase no licenciamento ambiental das atividades de impacto local;

III - Estabelecer, em conjunto com o Órgão Deliberativo, normas, procedimentos e diretrizes a serem executadas pelo Órgão Executor do SILAM.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente poderá contar com equipe técnica multidisciplinar composta por técnicos de outras secretarias.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO DELIBERATIVO

Art. 4.º - O Órgão Deliberativo do SILAM será o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, previsto no artigo 5º, item XIX da Lei Complementar 011/2009, com a atribuição de normatizar, assessorar, estudar e propor diretrizes relacionadas ao desenvolvimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano IV • Edição Nº 872 • Quarta-Feira, 20 de Dezembro de 2017

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.548/2017

“Dispõe sobre a Política Ambiental de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente do Município de Aquidauana.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei, fundamentada no interesse local e nos artigos 196 a 209 da Lei Orgânica do Município de Aquidauana, no Artigo 23 da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Municipal 011/2009 e na Lei Complementar Federal 140 de 2011, reestrutura a Política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2.º - A Política Municipal de Meio Ambiente de Aquidauana tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, assegurar a melhoria da qualidade de vida, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos naturais, considerando o meio ambiente um patrimônio público que deve ser mantido equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

- I. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;
- II. O planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- III. A gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;
- IV. A articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como, com as dos Municípios contíguos, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;
- V. A multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- VI. O uso racional dos recursos naturais;

VII. O cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;

VIII. A educação ambiental como base transformadora e mobilizadora da sociedade;

IX. O incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;

X.A proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;

XI. A proteção das áreas de preservação permanente, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;

XII. A demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as micro bacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;

XIII. A responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

XIV. A garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

Art. 3.º - Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:

I. Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, social, cultural e econômica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II. Degradação da Qualidade Ambiental: as alterações adversas das características do meio ambiente;

III. Poluição: qualquer alteração das condições física, química ou biológica do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

a) Ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

b) Afetem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, água, ar, solo, bem como às propriedades públicas ou privadas ou a paisagem urbana;

c) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

d) Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pela legislação.

Prefeito **Odilon Ferraz Alvez Ribeiro**

Vice-Prefeita **Selma Aparecida de A. Suleiman**

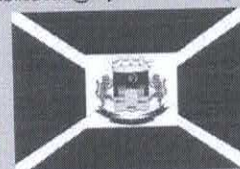
Procurador Geral
Controlador Geral
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Assistência Social
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Agência de Comunicação (AGECOM)
Fundação de Cultura
Fundação de Esportes (FEMA)

Heber Seba Queiros
Edson Benicá
Wezer Alves Rodrigues
Euclides Nogueira Junior
Archibald Joseph L.S.Macintyre
Roberto Valadares Santos
Marcos Ferreira C. De Castro
Eduardo Moraes Dos Santos
Ivone Nemer De Arruda
Gustavo Estadulho Lucarelli
Ronaldo Ângelo De Almeida
Alex Ercílio Cabreira De Melo
Humberto Antonio Fleitas Torres
Alfredinho de Oliveira Junior

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1437

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



e) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

IV. Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V. Recursos Naturais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VI. *Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento econômico, lastreado em bases técnico-científicas, que respeitem a renovabilidade dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;*

VII. Arborização Urbana: qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros;

VIII. Áreas Verdes Municipais: qualquer área pública revestida de vegetação natural, gramado, forração ou jardins;

IX. Preservação: Conjunto de métodos, procedimentos e práticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, 'habitats' e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

X. Conservação: Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas naturais existentes, assegurando a biodiversidade;

XI. Manejo: Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimento científico, técnica e prática, visando os objetivos de conservação da natureza;

XII. Fonte Poluidora: é toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento, dispositivo móvel ou não, efetiva ou potencialmente causador de degradação ou poluição ambiental;

XIII. Poluente: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente provoque poluição ambiental.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4.º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Aquidauana:

I. induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

II. adequar as imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais às atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;

III. identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;

IV. estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;

V. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

VI. estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;

VII. divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;

VIII. preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;

IX. impor ao poluidor e/ou predador, a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;

X. exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos ambientais, às expensas do empreendedor;

XI. exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;

XII. impor programa de arborização no Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XIII. cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5.º - São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. o Planejamento Ambiental, bem como os Planos Municipais que tenham interação com a gestão ambiental, como o Zoneamento Ecológico, o Plano Diretor, o Plano de Saneamento, o Plano de Resíduos Sólidos, dentre outros;

II. a avaliação de impacto ambiental;

III. o licenciamento ambiental;

IV. o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;

V. a educação ambiental;

VI. o controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;

VII. o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

VIII. os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

IX. a fiscalização ambiental;

X. o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

XI. o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 6.º - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, observados os seguintes princípios:

I. adoção, como unidade básica de planejamento o recorte territorial das bacias hidrográficas, considerando na zona urbana o desenho da malha viária;

II. tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos e ainda, o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III. recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV. inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V. necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou por região.

Parágrafo único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local, que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 7.º - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I. condições do meio ambiente natural e construído;

II. tendências econômicas e sociais;

III. decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 8.º - O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II. recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;
- IV. fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;
- VI. propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
- VII. definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 9.º - O Planejamento Ambiental deve elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- I. as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras, o uso e a ocupação do solo no território do Município de Aquidauana;
- II. as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;
- III. o grau de degradação dos recursos naturais;
- IV. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
- V. determinar através de índices a serem construídos, a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

SEÇÃO I

DOS ZONEAMENTOS ECOLÓGICOS

Art. 10 - O Zoneamento Ecológico-econômico tem por objeto a ordenação e a ocupação do espaço no território do Município, segundo as características ecológicas e econômicas locais, visando orientar o desenvolvimento sustentável através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerando-se as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

Art. 11 - O Zoneamento Ecológico Econômico deverá considerar:

- I. a dinâmica socioeconômica na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;
- II. potencial socioeconômico do território do Município;
- III. os recursos naturais do Município;
- IV. a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão;
- V. a preservação e ampliação das áreas verdes e faixas (áreas de preservação permanente) de proteção dos córregos;
- VI. a preservação das áreas de mananciais para abastecimento público;
- VII. a definição das áreas industriais;
- VIII. a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- IX. a definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- X. as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios tidos pela legislação Federal como Classe 02 (dois), cuja lavra é autorizada pela Municipalidade, que são os minérios destinados à construção civil, tais como: areia, argilas, brita e outros;
- XI. as áreas destinadas aos pólos agroflorestais.

Parágrafo único - O Zoneamento Ecológico-econômico, subsidiará os planos de políticas públicas setoriais que tenham de alguma forma, interface com os seus conteúdos.

Art. 12 - O Zoneamento Ecológico, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deverá ainda:

- I. indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;
- II. recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;
- III. elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

SEÇÃO II

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 13 - Incumbe ao Poder Público Municipal a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, definidos como Unidades de Conservação Ambiental Municipal.

§ 1.º - As Unidades de Conservação Ambiental prevista no 'caput' deste artigo poderão ser criadas por Decreto Municipal, sendo que somente surtirão seus efeitos legais, após referendo do Poder Legislativo, com quórum de 2/3 dos Membros da Câmara.

§ 2.º - As Áreas de Proteção aos Mananciais deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica, e considerará as ocupações e usos já existentes, para através, de zoneamento, impor restrições aos usos mais intensivos bem como, índices de impermeabilização do solo e coeficientes de ocupação máxima para cada propriedade.

§ 3.º - A recuperação das faixas das matas ciliares consideradas pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção de vegetação nativa, como áreas de preservação permanente, bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos nas Áreas de Proteção aos Mananciais serão objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pelo Poder Executivo Municipal, ficando, desde já, autorizado a estabelecer ou participar de consórcios intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas.

§ 4.º - Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

§ 5.º - As Unidades de Conservação Municipal deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 - São objetivos do poder público ao definir as Unidades de Conservação:

- I. proteger a diversidade de ecossistemas, assegurando seu processo evolutivo;
- II. proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas, paleontológicas e arqueológicas;
- III. preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;
- IV. proteger os recursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água bem como a ictiofauna;
- V. conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais ou alteradas, visando à pesquisa, a educação ambiental, ao turismo ecológico e a recreação;
- VI. conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;
- VII. fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais implementando formas alternativas, já consolidadas de manejo.

§ 1.º - O CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente manifestar-se-á sobre a definição, implantação criação e controle das Unidades de Conservação, bem como das Áreas de Proteção aos Mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.

§ 2.º - A alteração, extinção ou supressão das unidades de conservação já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas só será

admitida por intermédio de lei, que deverá indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a qualidade ambiental do município.

§ 3.º - O CONDEMA deverá contribuir para identificar áreas vegetadas que tenham função de corredores ecológicos, unindo áreas especialmente protegidas, áreas de preservação permanente, reservas legais das propriedades e outros remanescentes florestais significativos.

§ 4.º - O Poder Executivo incentivará a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's.

Art. 15 - São Unidades de Conservação Municipais:

I. Reserva Biológica;

II. Área de Relevante Interesse Ecológico, assim considerado aquelas, inferiores a 05 (cinco) hectares, que possuem características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota, exigindo, pela sua fragilidade, cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

III. Parques Municipais;

IV. Estações Ecológicas;

V. Horto Florestal;

VI. Áreas de Proteção Ambiental, compreendendo áreas de domínio público e/ou privado, destinadas a compatibilizar a exploração dos recursos naturais com sua conservação e preservação, dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para a melhoria da qualidade de vida da população local;

VII. Áreas de Interesse Especial destinada às atividades de turismo ecológico e educação ambiental, podendo também compreender áreas de domínio público e privado;

VIII. Reservas Extrativistas de domínio público, objeto de manejo sustentado dos recursos naturais pelas populações tradicionais;

IX. Sítios Arqueológicos;

X. Monumentos Naturais destinados a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características ímpares, tais como: queda d'água, cavernas, formações rochosas, e espécies únicas de fauna e flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa e turismo.

§ 1.º - Outras formas de manejo das Unidades de Conservação poderão ser criadas de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do Município.

§ 2.º - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas, desde que suas características assegurem funções ecológicas relevantes, bem como a prática de pesquisa científica e educação ambiental, observando-se na zona urbana as exigências e diretrizes do Plano Diretor.

§ 3.º - O Poder Público Municipal poderá conceder redução ou isenção do IPTU como incentivo à criação das áreas referidas no parágrafo anterior, no perímetro urbano, bem como, adotar outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais consideradas relevantes pelo CONDEMA.

§ 4.º - O Município manterá acervo de mudas nativas e frutíferas nativas, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de plantas medicinais, arborização e/ou exploração sustentável das florestas.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16 - Compete ao Município de Aquidauana proceder ao licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do seu território devendo tomar todas as providências necessárias ao atendimento da Lei Complementar Federal 140/2011.

Art. 17 - Dependem de Licença Ambiental Municipal quaisquer empreendimentos, públicos ou privados efetiva ou potencialmente capazes de gerar impactos ambientais locais.

Parágrafo único - Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades de qualquer natureza.

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei, define-se:

I. Licenciamento Ambiental: como procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificações ambientais;

II. Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;

III. Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais.

Art. 19 - Compete a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, formado pelo seu quadro de funcionários efetivos para compor o corpo gestor e fiscal para proceder ao licenciamento ambiental de obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de impacto local, através da expedição das seguintes licenças:

I. Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II. Licença de Instalação (LI), autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

III. Licença de Operação (LO), autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinantes para a operação;

IV. Licença Simplificada, autoriza as atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, a serem definidas em Decreto e serão dispensadas das demais licenças referidas neste artigo, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada.

Art. 20 - As atividades de pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim regulamentadas em consonância com as legislações Estaduais e Federais sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado (LS) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

Art. 21 - O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos de interesse social ou utilidade pública terão preferência a quaisquer outros que estejam tramitando na Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente e prejudiciais àqueles localizados em sua área de influência.

Art. 22 - O processo de licenciamento ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas na Lei 1898/2003 e seus Decretos regulamentadores.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 23 - Com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental, a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, manterá Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas como as usinas termelétricas.

Art. 24 - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar os recursos técnicos e financeiros necessários à formatação de um banco

de dados que possibilite o monitoramento efetivo das obras, das atividades e dos empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores instalados ou que se pretendam instalar no município de Aquidauana.

Parágrafo único - Para fazer face à instalação e manutenção do banco de dados mencionados neste artigo, o Município poderá criar, através de lei específica, a Taxa de Cadastro Ambiental.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 - A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável à implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear, de forma transversal, todas as ações da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente e do Executivo Municipal.

Art. 26 - A Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente fomentará a implantação de programas de educação ambiental nas escolas públicas do ensino básico fundamental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 27 - *A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:*

- I. na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. na Rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação;
- III. em apoio às atividades da rede particular através de parcerias;
- IV. para outros segmentos da sociedade civil organizada, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- V. junto às entidades e associações ambientalistas;
- VI. junto a moradores de áreas contíguas às bacias hidrográficas;
- VII. junto aos Municípios vizinhos.

CAPÍTULO VIII

DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL, DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS E DOS PADRÕES DE EMISSÕES DE QUALIDADE AMBIENTAIS.

SESSÃO I

DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 - Os empreendedores que operem em obras ou atividades efetiva ou potencialmente capazes de causar significativos impactos ambientais são obrigados, quando determinados pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente ou pela licença ambiental, a proceder ao automonitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas, de lançamento de efluentes, bem assim da disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição, cujos resultados devem ser encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal, independentemente de ser exigido o seu encaminhamento a outros órgãos de controle ambiental.

SESSÃO II

DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 29 - *Os empreendimentos que são potencialmente capazes de gerar impactos de alto grau ambiental deverão promover anualmente realização de auditorias ambientais que serão determinadas pelas autoridades ambientais competentes.*

Parágrafo único - As Licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências de coleta, métodos de análise que deverão ser obedecidos e as datas em que os relatórios de auto monitoramento ou veredictos finais de auditoria deverão ser remetidos ao Departamento de Proteção do Meio Ambiente.

SESSÃO III

DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 30 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1.º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes

suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2.º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 31 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 32 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estaduais e Federais.

CAPÍTULO IX

DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 33 - O Município deverá criar através de lei específica, os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 - A fiscalização ambiental será exercida por servidores efetivos do próprio Município ou através de agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único - A Secretaria de produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente divulgará através do órgão oficial de divulgação, a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 35 - No exercício da ação fiscalizadora é assegurada aos servidores encarregados da fiscalização ambiental e aos seus agentes credenciados ou conveniados, a entrada em qualquer dia, e hora em locais públicos ou privados onde ocorre infração ambiental, assim como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, atendidas as formalidades legais, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.

Parágrafo único - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida que se fizer necessária.

Art. 36 - Compete à Fiscalização Ambiental:

- I. efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II. lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III. lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV. lavrar autos de infração;
- V. lavrar termos de embargos e interdição;
- VI. lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII. lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;
- VIII. lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;
- IX. elaborar laudos técnicos de inspeção;
- X. intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- XI. desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- XII. prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- XIII. vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;
- XIV. fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;
- XV. fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XVI. exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

Art. 37 - É vedado o exercício de atividade de fiscalização ambiental do município ao servidor público municipal ou ao agente conveniado ou credenciado que tiverem interesse no empreendimento sujeito à ação fiscalizadora.

CAPÍTULO XI

DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

SESSÃO I

DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 38 - Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Parágrafo único - O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

Art. 39 - O Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental definirão as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.

Art. 40 - O Município, através da Secretaria de Produção e Meio Ambiente, através do Núcleo de Meio Ambiente, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização, uso e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1.º - As empresas prestadoras de serviços que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despragueamento químico no território do Município, deverão ser cadastradas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

§ 2.º - As áreas rurais destinadas a atividades agropecuárias utilizadoras de defensivos e biocidas, serão objeto de fiscalização conjunta pelos órgãos da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

Art. 41 - No caso de derramamento, vazamento, ou disposição accidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos resíduos gerados, atenderão às determinações estabelecidas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 42 - Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes, a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, deverá ser imediatamente comunicado, para proposição de medidas cabíveis e, por sua vez, dar ciência ao Ministério Público para abertura do competente inquérito.

Art. 43 - As empresas que possuem atividade de mineração já existentes no Município de Aquidauana deverão apresentar a Secretaria de Produção e Meio Ambiente o PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente à mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades, independentemente da exigência de apresentá-lo a outro agente integrante do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Art. 44 - As atividades de extração de areia, argilas e cascalhos deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma microbacia hidrográfica, ficando a Secretaria de Produção e Meio Ambiente, autorizado a determinar entre os mineradores, estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.

Art. 45 - O Poder Público Municipal deverá instituir o Programa de Manejo e Conservação Integrados dos Recursos Naturais em Microbacias Hidrográficas, destinado a todos os usuários de um mesmo corpo hídrico para implementar através de práticas associativistas e cooperativistas a adoção de técnicas racionais com a finalidade de evitar agressões ao meio ambiente.

SESSÃO II

DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 46 - Compete a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente fiscalizar, controlar e aprovar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos efetivos ou potenciais às águas superficiais e subterrâneas, resguardadas as competências originárias do Governo Estadual.

Art. 47 - Dentre os usos possíveis das águas fica priorizado o de abastecimento humano e animal, devendo a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente promover estudos para compatibilizar os demais usos destes recursos, considerando a disponibilidade e qualidade dos corpos hídricos para os usos pretendidos, observando a legislação federal e estadual sobre a matéria.

Art. 48 - É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em córregos intermitentes e permanentes.

Parágrafo único - Presume-se a responsabilidade dos moradores ribeirinhos pelo lixo encontrado nas margens dos cursos d'água, relativamente a sua respectiva área de ocupação, bem como de suas adjacências.

Art. 49 - Em situação emergencial, o Município deverá questionar junto ao Conselho estadual de Recursos Hídricos a limitação ou proibição, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, nos corpos d'água afetados.

Art. 50 - Poder Público Municipal, deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Art. 51 - Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a concessão e/ou permissão do uso, doação, venda ou permuta de áreas públicas municipais, rurais ou urbanas nestas condições ficarão condicionadas a prévio parecer da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

Art. 52 - Fica proibido o despejo, sem adequado tratamento, de efluentes que deverá se dar dentro dos padrões de enquadramento de cursos d'água estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 53 - Os estabelecimentos industriais utilizadores de águas em seus processos produtivos, que vierem a se instalar em território municipal, estão obrigados a operar seus pontos de captação à jusante do ponto de lançamento de seus próprios efluentes, logo após o cone de dispersão destes.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios intermunicipais ou de Comitês de Bacias Hidrográficas para proteção de bacias hidrográficas de interesse para o saneamento de água e esgoto do município e/ou para a navegação, intervindo se necessário, junto às comunidades ribeirinhas para a satisfação de suas necessidades e eventual reassentamento e reorganização de suas atividades produtivas.

SESSÃO III

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 55 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 56 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Art. 57 - Em não havendo rede pública coletora de esgoto, é obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de armazenamento, coleta e esgotamento dos efluentes, cabendo ao usuário do imóvel, a necessária conservação do sistema.

Parágrafo único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

Art. 58 - Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre fossas negras e poços freáticos e artesianos, devendo os poços se situar na parte mais alta do terreno.

Art. 59 - O Poder Público Municipal, para a concessão dos serviços públicos de água e esgoto deverá exigir Planos de Investimentos e de Saneamento Básico, nos moldes da Lei 11.445/ 2007.

SESSÃO IV

DA FLORA

Art. 60 - As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetações existentes no território municipal são de interesse comum da população.

Art. 61 - A Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente deverá, em articulação com o Sindicato Rural, instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios, riachos e igarapés, através de seu reflorestamento com espécimes nativas, destacando o Viveiro Municipal como banco de sementes enquanto experiência a ser observada e multiplicada.

Art. 62 - Na zona urbana, as árvores com mais de 30 cm de DAP (diâmetro a altura do peito), ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, e em casos excepcionais a serem regulamentados, ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou de utilidade pública.

Art. 63 - A implantação e supressão de jardins em espaços públicos serão gerenciadas e realizadas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, que poderá contar com apoio da iniciativa privada.

SESSÃO V

DA FAUNA

Art. 64 - Todas as espécies da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais, estão sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibido em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura.

Art. 65 - É proibida, no território municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestres, devendo a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente realizar sua apreensão e encaminhamento para zoológicos municipais ou instituições congêneres, onde a possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato aos órgãos ambientais estadual e federais para suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único - No caso previsto no caput deste artigo, a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo de sanções administrativas cabíveis.

Art. 66 - Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ecossistemas existentes em território municipal.

SESSÃO VI

DO AR

Art. 67 - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente, seja lançada na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetivamente ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 68 - Cabe a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.

Art. 69 - As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas na atmosfera se não causarem ou tenderem a causar danos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Art. 70 - No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal das atividades poluidoras, enquanto persistirem aquelas condições.

Parágrafo único - Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassarem os padrões adotados pela legislação, a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento estabelecerão o estado de alerta local e informarão à população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatada.

Art. 71 - Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos de purificação correspondente à tecnologia mais adequada para

garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente, observando os padrões estabelecidos por substância pela legislação estadual e federal.

Art. 72 - O Poder Público estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou danos ao meio ambiente.

SESSÃO VII

DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 73 - Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos a serem estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único - Até que seja regulamentada a presente lei o Município observará os índices adotados pela legislação federal.

Art. 74 - As fontes de poluição sonora existentes no município deverão ser objeto de mutirões de fiscalização pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente que deverá verificar a adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações, e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando se necessário, as sanções cabíveis.

Art. 75 - Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 76 - Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão, em suas instalações, normas técnicas de isolamento de modo a não incomodar a vizinhança.

Parágrafo único - Presume-se a responsabilidade solidária dos proprietários em relação aos ruídos, sons e vibrações provenientes dos veículos pertencentes aos frequentadores presentes em seus estabelecimentos.

Art. 77 - Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residencial após as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte.

Art. 78 - É expressamente proibido no território do Município:

I. a instalação de alto-falante, caixa acústica ou similares, em postos ou calçadas de estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização do órgão municipal competente;

II. a propagação de sons que caracterizem poluição sonora de fabricas e indústrias localizadas em área residenciais.

Art. 79 - Não se compreendem nas proibições desta lei, os sons produzidos por:

I. bandas de músicas e fanfarras, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

II. sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros e de policiamento ou semelhantes;

III. apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação de trânsito vigente;

IV. manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando utilizados indiscriminadamente;

V. alto-falante, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;

VI. veículos de coleta de lixo ou de limpeza pública, promovida pelo Município;

VII. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VIII. sinos de igrejas ou templos, desde que sejam usados exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IX. os cultos religiosos de qualquer credo, eventos culturais e manifestações populares;

X. as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas

por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

XI. geradores de energia de hospitais e congêneres, bem como do Corpo de Bombeiros, dos órgãos de segurança e dos demais órgãos públicos ou que prestem serviços públicos.

Art. 80 - A Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente poderá propor a instituição de zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas às casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto.

SESSÃO VIII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 81 - Para os fins desta lei, entende-se por rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada; e por resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 82 - Quanto aos resíduos sólidos ficam proibidos:

- I. o lançamento in natura a céu aberto;
- II. a queima a céu aberto;
- III. o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;
- IV. a disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V. o lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI. o armazenamento em edificação inadequada;
- VII. a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

Art. 83 - Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Aquidauana, estará sujeito ao controle da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

Art. 84 - Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, deverá ter sistemas de controle da poluição e ser operado por técnicos devidamente habilitados, conhecedores desses sistemas de controle, para auto monitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.

Art. 85 - Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundo dos serviços de saúde, de rodoviária, portos ou aeroportos, deverá apresentar, quando solicitado, à Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, independentemente de qual seja o órgão ambiental licenciador da atividade.

Art. 86 - A Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente deverá implantar um programa de educação ambiental voltado à questão específica dos resíduos sólidos, promovendo a diminuição de sua geração, esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais, introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.

Art. 87 - O Poder Público Municipal estimulará através de programas específicos a serem desenvolvidos pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, o empresariado na investigação de matérias-primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Art. 88 - O Poder Público Municipal seguirá as diretrizes da Lei 12.305/2010 e elaborará o seu Plano Municipal de Resíduos Sólidos, atendendo ao conteúdo mínimo estabelecido, podendo sediar ou se associar a unidade de destinação final consorciada.

SESSÃO IX

DO USO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 89 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei observadas as legislações estadual e federal sobre o tema.

Art. 90 - São consideradas cargas perigosas àquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde pública e ao meio ambiente, tal qual definidas pela ABNT, bem como outras a critério do CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dos órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

Art. 91 - Fica proibido o exercício de atividades tais como a produção, a distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, depósitos de explosivos ou substâncias radioativas por civis não habilitados, bem como de bióxidos e agrotóxicos ou produtos químicos vedados pela legislação estadual e federal.

Art. 92 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as pertinentes normas da ABNT e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

SESSÃO X

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 93 - Para os fins desta lei, entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 94 - A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

- I. respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II. preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III. resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV. garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 95 - A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, em conjunto com a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de "outdoors", placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específicas.

SESSÃO XI

DO TURISMO

Art. 96 - O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

§ 1.º - Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§ 2.º - No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

- I. desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;
- II. orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
- III. incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

Art. 97 - O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo único - As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criadas por lei municipal, são destinadas a:

- I. promover o desenvolvimento turístico e ambiental;

II. assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III. zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 99 - As despesas com a execução deste diploma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito suplementar se necessário.

Art. 100 - O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.

Art. 101 - A Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, deverá tomar todas as medidas necessárias à implementação do Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - CONDEMA, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente diploma legal.

Parágrafo único - O CONDEMA elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua efetiva instalação.

Art. 102 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 60 dias a contar de sua publicação, sem prejuízo daqueles legalmente aplicáveis.

Art. 103 - Até que o Município seja dotado das condições financeiras, técnicas e de recursos humanos necessários ao licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras da sua competência, essas atividades poderão ser executadas pelo Órgão Gestor Estadual de Meio Ambiente, consoante a Lei Complementar 140/2011.

Art. 104 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e expressamente a Lei nº 1.760/2000, de 24/11/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.549/2017

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO, PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021".

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Aquidauana, para o período de 2018-2021, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165, da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2.º - O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3.º - O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I- reduzir as desigualdades sociais e garantir o acesso à população aos serviços públicos, nos termos da política do Sistema Único de Assistência Social;

II- criar condições para o desenvolvimento de atividades econômicas do Município, objetivando aumentar o nível de emprego e renda e melhorar a distribuição de renda;

III- garantir aos alunos do município melhores condições de ensino para sua formação de cidadão, de conformidade com as metas constantes no Plano Municipal de Educação;

IV- oferecer à população saúde pública adequada e saneamento básico, priorizando as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde;

V- ofertar serviços públicos de qualidade, em especial, quanto às condições de limpeza urbana, coleta de lixo, manutenção de praças e vias públicas;

VI- apoiar as atividades rurais, através de infraestrutura básica, como manutenção de estradas vicinais e através de incentivos aos pequenos produtores;

VII- implementar as ações de turismo voltadas para o desenvolvimento do potencial do turismo histórico e dos atributos naturais da região;

VIII- implementar projetos de infraestrutura no município, voltados para crescimento da produção e melhoria das condições de habitação;

IX- promover ações para garantir a diversidade cultural e apoiar as eventos municipais de cultura e lazer;

X- promover ações de sustentabilidade ambiental;

XI- aperfeiçoar a gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, e a garantia do equilíbrio das contas públicas.

Art. 4.º - O PPA 2018-2021 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, Projetos e Atividades, assim definidos:

I- Programa - Instrumento de organização da atuação governamental, voltado para a atendimento de necessidades da sociedade ou solução de problemas, agregando um conjunto de ações com objetivos comuns;

II- Projeto - Instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, agregando um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

III- Atividade - Instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, podendo envolver um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo.

Art. 5.º - Cada Programa traz especificado seu objetivo, expressando o que deve ser feito, e seu valor individualizado por ano, ou seja de 2018/19/20/21.

Art. 6.º - As ações municipais representadas por projetos ou atividades também apresentam valor total especificado por cada ano do PPA.

Parágrafo único - Cada ação, projeto ou atividade, está associada a sua meta, que constitui unidade de medida do alcance do objetivo proposto, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa.

Art. 7.º - As ações orçamentárias de todos os programas, projetos e atividades serão discriminadas nas leis orçamentárias anuais de 2018-2021.

Parágrafo único - As estimativas de valores de receita e de despesa constantes dos anexos desta lei, bem como suas metas físicas, foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em obrigatoriedade ou limites à programação das despesas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 8.º - Os Programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem e nos orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA e serão orientados para o alcance das metas e objetivos constantes deste Plano.

Art. 9.º - O investimento plurianual, para o período 2018-2021, está incluído nos Programas do PPA, sendo que a lei orçamentária anual e seus anexos detalharão esses investimentos para o ano de sua vigência.

Art. 10 - A gestão do PPA 2018-2021 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.

Art. 11 - A exclusão ou a alteração de programas, projetos e atividades, constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei que trata de questões orçamentárias.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos

IV - 1 (um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS;

V - 1 (um) representante da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento (Vigilância Sanitária e Meio Ambiente);

VII - 1 (um) representante do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL;

VIII - 1 (um) representante do Sindicato Rural de Aquidauana;

IX - 1 (um) representante da Associação Leste Pantaneiro de Apicultores - Alespana;

X - 1 (um) representante dos povos Indígenas;

XI - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aquidauana - SIPRECAM;

XII - 1 (um) representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XIII - 1 (um) representante Associação Comercial e Empresarial de Aquidauana;

XIV - 1(um) representante da Fundação Neotrópica do Brasil - FNB

§ 1.º - Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente.

§ 2.º - Os membros a que aludem os incisos III a XIV, e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos ou entidades ali mencionadas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da convocação para o preenchimento das citadas vagas, cabendo a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente coordenar o processo de instalação do CONDEMA;

§ 3.º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa, faltar a três reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas durante um ano.

§ 4.º - Na hipótese do parágrafo anterior, a entidade deverá ser oficiada para indicar novo conselheiro. Em não havendo a indicação no prazo de 30 dias, o CONDEMA convocará o fórum respectivo para que ocorra a nova indicação.

Art. 4.º - O mandato dos Conselheiros componentes do CONDEMA, indicados pela sociedade civil, será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Art. 5.º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA será presidido pelo Gerente Municipal de Produção e Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 6.º - O CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva.

Art. 7.º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, exercendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 8.º - A mesa Diretora do CONDEMA será composta por um Presidente e um Secretário, este último, escolhido dentre seus pares para o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 9.º - As atribuições e normas de funcionamento do CONDEMA serão definidas em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelos conselheiros, em sessão Plenária, pela maioria de seus membros.

Art. 10 - O Presidente poderá criar Comissões Especiais, na forma do Regimento Interno, que terão caráter temático e consultivo, extinguindo-se ao atingir os objetivos propostos.

Art. 11 - O CONDEMA reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por

iniciativa própria ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros titulares.

Art. 12 - As sessões plenárias do CONDEMA serão públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente prestará ao CONDEMA, o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam as disposições em contrário, expressamente as Leis Municipais n.º 764, de 22/09/78 e 1.890, de 22/10/03.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.543/2017

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1898, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL – SILAM, E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 70, I, e 46, III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1.º - O SILAM tem o objetivo de estabelecer os parâmetros para o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação e buscar coordenar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável no município de Aquidauana.

Art. 2.º - Para alcançar o objetivo descrito no artigo anterior o SILAM terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente e funcionará com a estrutura organizacional descrita a seguir:

I - Órgão Central;

II - Órgão Deliberativo;

III - Órgão Executor;

IV - Órgãos Setoriais.

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 3.º - O Órgão Central do SILAM será a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, e terá as seguintes atribuições:

I - Planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento sustentável no Município;

II - Executar a Política Municipal de Meio Ambiente e as atividades de gestão ambiental, com ênfase no licenciamento ambiental das atividades de impacto local;

III - Estabelecer, em conjunto com o Órgão Deliberativo, normas, procedimentos e diretrizes a serem executadas pelo Órgão Executor do SILAM.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente poderá contar com equipe técnica multidisciplinar composta por técnicos de outras secretarias.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO DELIBERATIVO

Art. 4.º - O Órgão Deliberativo do SILAM será o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, previsto no artigo 5º, item XIX da Lei Complementar 011/2009, com a atribuição de normatizar, assessorar, estudar e propor diretrizes relacionadas ao desenvolvimento

sustentável do Município, com representação da sociedade civil organizada paritária à do poder público.

SECÃO III DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 5.º - O Órgão Executor será o Núcleo de Meio Ambiente, que terá como atribuição a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições listadas no art. 52, itens XXVI a XXXIII, da Lei Complementar n.º 011/2009, bem como as listadas como competências municipais na Lei Complementar Federal n.º 140/2011.

Art. 6.º - Compete ao Órgão Executor do SILAM:

I - coordenar e executar a Política Municipal de Meio Ambiente no Município;

II - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;

III - propor e regulamentar as legislações ambientais municipais;

IV - estabelecer diretrizes e monitorar, quando pertinente, os padrões de qualidade ambiental;

V - executar o licenciamento ambiental para todas as atividades potencialmente poluidoras e as capazes de causar qualquer tipo de degradação ambiental, que sejam de impacto local;

VI - sensibilizar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável;

VII - elaborar e executar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação a política de educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

VIII - colaborar na elaboração das políticas de limpeza urbana, coleta seletiva, reciclagem, disposição final de rejeitos e nos projetos sanitários e ambientais do Município;

IX - assessorar e dar suporte ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, no desenvolvimento de suas atividades.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 7.º - Para aplicação da Lei Municipal n.º 1.898/2003, de 10 de novembro de 2003, que cria o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificações ambientais;

II - Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;

III - Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais;

IV - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

V - Estudos Ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que têm como finalidade subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal, constituindo-se Estudos Ambientais:

a) EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

b) EAP - Estudo Ambiental Preliminar;

c) RAS - Relatório Ambiental Simplificado;

d) PCA - Plano de Controle Ambiental;

e) PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada;

f) PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental;

g) ER - Estudo de Risco.

VI - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem:

a) A saúde, a segurança ou bem-estar da população;

b) As atividades sociais e econômicas;

c) A flora e a fauna;

d) As condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) A qualidade dos recursos ambientais;

VII - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município;

VIII - Sistema de Controle Ambiental - SCA: conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

IX - Termo de Referência - TR: roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental;

X - Cadastro Descritivo - CD: conjunto de informações, organizadas na forma de formulário, exigido para a análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art. 8.º - São Licenças Ambientais Municipais:

I - Licença Prévia (LP) - documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e as condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente;

II - Licença de Instalação (LI) - documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições aprovadas, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO) - documento que antecede o efetivo funcionamento da atividade e que autoriza a operação do empreendimento ou atividade e atesta a conformidade e o atendimento das condicionantes da Licença Prévia e de Instalação, com as medidas de controle ambiental;

IV - Licença Simplificada - autoriza as atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim definidas através de decreto municipal e serão dispensadas das demais licenças referidas neste artigo, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente.

§ 1.º - Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada.

§ 2.º - As licenças são intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou no CNPJ/MF do empreendimento ou atividade, deverão ter a sua substituição solicitada no órgão municipal competente.

Art. 9.º - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao SILAM ficam classificados quanto ao potencial poluidor e quanto ao porte, enquadrado serão definidos através de decreto municipal.

Art. 10 - Mediante decisão justificada, a Secretaria de Produção e Meio Ambiente, através do Núcleo de Meio Ambiente poderá determinar a suspensão ou cancelamento das Licenças Ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I - inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação vigente;

II - omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição de licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 11 - O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos, de interesse social ou utilidade pública, terão preferência a quaisquer outros.

CAPÍTULO III DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 12 - Para o Licenciamento Ambiental Municipal poderão ser utilizados os Estudos Ambientais a seguir conceituados:

I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: conjunto de informações sistemáticas e analíticas, exigido para o licenciamento prévio de atividades ou empreendimentos de significativo potencial de impactos ambientais, tais como os constantes do art. 2º da Resolução CONAMA nº 001/86, que em obediência ao respectivo Termo de Referência - TR, e a partir de diagnóstico físico, biológico e socioeconômico, permita a previsão e o dimensionamento dos impactos ambientais, a proposição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias, e de um plano de monitoramento ambiental, subsidiando a tomada de decisão quanto à viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento;

II - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: relatório em linguagem acessível, que reflete as principais informações e conclusões do EIA;

III - Estudo Ambiental Preliminar - EAP: conjunto organizado de informações requeridas através do respectivo Termo de Referência-TR, que subsidia a análise do licenciamento prévio de atividades ou empreendimentos com significativo potencial de impactos ambientais e dispensados da apresentação do EIA/RIMA. Para o licenciamento prévio de empreendimentos e atividades de exploração mineral, substitui, por equivalência, a exigência do Relatório de Controle Ambiental - RCA estabelecido pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

IV - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: conjunto organizado e simplificado de informações básicas, requeridas através do respectivo Termo de Referência - TR, que subsidia a análise do licenciamento prévio de empreendimento ou atividade que, pela menor significância dos impactos potenciais, seja dispensado da apresentação do EIA/RIMA e do EAP;

V - Plano de Controle Ambiental - PCA: apresentado para obtenção da LI deve conter os Projetos Executivos do(s) Sistema(s) de Controle Ambiental - SCA e, quando couber, o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD e o Projeto de Monitoramento Ambiental - PMA;

VI - Para a instalação de empreendimentos e atividades de exploração, geração e distribuição de energia elétrica substitui, por equivalência, a exigência do Projeto Básico Ambiental - PBA estabelecido pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

VII - Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD: conjunto organizado e proposto na forma de projeto executivo, com cronograma, dos procedimentos destinados à recuperação ambiental de áreas degradadas;

VIII - Projeto de Monitoramento Ambiental - PMA: conjunto organizado e proposto na forma de projeto executivo, com cronograma dos procedimentos destinados a acompanhar, nas fases de implantação e operação da atividade, os impactos que forem previstos, de modo a detectar os efeitos inesperados a tempo de corrigi-los e a verificar a implantação e a eficiência das medidas mitigadoras, bem como o cumprimento das condições estabelecidas quando do licenciamento ambiental;

IX - Estudo de Risco - ER: estudo analítico que através de técnicas consolidadas de análise de segurança de sistemas, estabelece o potencial de risco de acidentes ambientais em determinado empreendimento ou atividade.

Art. 13 - Para definição da modalidade de Estudo Ambiental e do respectivo Termo de Referência, caso ainda não esteja definido, pertinente ao pedido de Licença Prévia, o empreendedor encaminhará carta consulta à Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente, fornecendo as principais características do empreendimento e atividade, bem como a localização pretendida.

§ 1.º - Para a definição mencionada no *caput* deste artigo, deverão ser considerados os aspectos da legislação vigente, as peculiaridades do ambiente, e as características do empreendimento ou atividade, em especial seu porte e potencial poluidor.

§ 2.º - A Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente, através do Núcleo de Meio Ambiente, responderá a carta consulta em até 15 (quinze) dias do seu recebimento.

Art. 14 - Os Estudos Ambientais necessários ao licenciamento ambiental deverão ser realizados, sob a responsabilidade e à custa do empreendedor, por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e cadastradas na Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

§ 1.º - Deverão estar anexadas aos estudos, planos e projetos ambientais, as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs ou equivalente.

§ 2.º - Os estudos ambientais deverão estar anexados ao pedido de licenciamento ambiental e entregues em 02 (duas) vias originais, à exceção do RIMA, que deverá estar em 06 (seis) vias.

Art. 15 - O requisito básico necessário à análise do pedido de Licença de Instalação - LI será o Plano de Controle Ambiental - PCA.

Art. 16 - O Estudo de Risco poderá ser exigido para empreendimentos e atividades que, em função do porte, do potencial poluidor, das peculiaridades do local ou da legislação vigente, possam ser caracterizados como de alto potencial de risco de acidentes ambientais.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO

Art. 17 - Os pedidos de licenciamento ambiental municipal deverão ser requeridos através do protocolo geral da Prefeitura Municipal, instruídos com os respectivos documentos mencionados.

Parágrafo único - O Executivo Municipal disponibilizará material informativo quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento ambiental municipal.

Art. 18 - Os pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, somente serão protocolados e instruídos em processos de licenciamento com a apresentação de toda documentação exigida, a ser regulamentada por decreto municipal.

Parágrafo único - No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos e subsequentes à data da concessão da licença, deverá ser encaminhada a secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente cópia da publicação contendo os itens acima, sob pena de a inobservância resultar na suspensão da licença concedida.

Art. 19 - As Licenças Ambientais Municipais devem ser mantidas, em original ou em cópia autenticada, no local do empreendimento ou atividade e, na impossibilidade, no escritório mais próximo.

Art. 20 - Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa do Plano de Controle Ambiental - PCA possa ser tecnicamente fundamentada, será adotado procedimento simplificado com a concessão de Licença Ambiental Simplificada - LAS em um único ato.

§ 1.º - Para os empreendimentos e atividades sujeitos a procedimento simplificado, será elaborado Parecer Técnico contendo análise acerca da localização, instalação, e demais aspectos que forem considerados relevantes, inclusive quanto ao enquadramento na condição prevista no "caput" deste artigo.

§ 2.º - O prazo de análise do pedido de licenciamento de que trata o "caput" deste artigo será de até 02 (dois) meses e a validade máxima da LAS será de 05 (cinco) anos.

§ 3.º - Os pedidos de LAS, sua concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial de Aquidauana e em Jornal local de circulação diária.

§ 4.º - Para o pedido da LAS, deverá ser recolhida a taxa referente à LP, auferida conforme o porte e o potencial poluidor previsto nesta Lei.

Art. 21 - A partir do indeferimento do pedido da licença, o empreendedor poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias mediante justificativa embasada tecnicamente, solicitar à secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, a reanálise.

§ 1.º - Mantido o indeferimento, o empreendedor terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para interpor recurso ao CONDEMA.

§ 2.º - Da deliberação do CONDEMA não caberá recurso administrativo.

Art. 22 - O processo de licenciamento ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas nessa Lei, observadas as seguintes etapas:

I - o requerimento da licença ambiental deverá ser instruído com os documentos necessários incluindo projetos, estudos de impacto ambiental quando necessário e estudos ambientais pertinentes;

II - publicação no órgão oficial do requerimento da licença ambiental;

III - Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1.º - Ressalvado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, consoante o artigo 18 desta Lei.

§ 2.º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos a estudo de impacto ambiental. EIA – Estudo de Impacto Ambiental verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme o disposto no inciso V, mediante decisão motivada e com participação do empreendedor, poderá ser formulado novo pedido de complementação.

Art. 23 - No processo de licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverá necessariamente constar os estudos ambientais que forem solicitados para a atividade.

Art. 24 - Quando exigidos, os estudos ambientais deverão conter no mínimo:

§ 1.º - EAP - Estudo Ambiental Preliminar:

I - descrição sucinta do estado de conservação dos recursos ambientais presentes na área do empreendimento e sua vizinhança;

II - relação dos impactos ambientais adversos que o empreendimento poderá causar considerando suas fases de instalação e operação;

III - rol de medidas mitigatórias e compensatórias que serão adotadas;

IV - estratégias de controle da poluição e monitoramento das condições ambientais.

§ 2.º - EIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II - definir os limites das áreas direta e indiretamente afetadas pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a situação antes de sua implantação;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais previstos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, para cada alternativa locacional e tecnológica anteriormente elencadas;

V - definir medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos;

VI - propor medidas maximizadoras para os impactos positivos;

VII - estabelecer programas de monitoramento e auditorias;

§ 3.º - RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente:

I - definir perfeitamente a significância dos impactos;

II - refletir de forma objetiva e sem omissão os elementos fundamentais do EIA;

III - usar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

§ 4.º - EIA's/RIMA's deverão ser realizados por equipe multidisciplinar, coordenada por técnico, com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao órgão representativo de sua categoria profissional, responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

Art. 25 - Deverá ser realizada audiência pública para discussão e debate a respeito da implantação de empreendimentos considerados de alto grau efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma de causar grande interferência ou degradação ambiental no município:

I - por determinação do CONDEMA;

II - por determinação da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

III - mediante requerimento:

a) da população através de abaixo assinado, subscrito por no mínimo 50 (cinquenta) pessoas moradoras do município de Aquidauana que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento;

b) de qualquer entidade sem fins lucrativos legalmente constituídos;

c) dos próprios proponentes do empreendimento;

d) do Ministério Público.

§ 1.º - A audiência pública será convocada através de edital publicado em jornal de circulação no município.

§ 2.º - Em todas as Audiências Públicas de licenciamentos ambientais, no Município de Aquidauana, independentemente do órgão licenciador, é obrigatória a participação da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente.

Art. 26 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, definirá outros procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades do empreendimento e atividade e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, quando deverão ser estabelecidos:

I - procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

II - critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental.

Parágrafo único - Poderá ser admitida uma única licença ambiental para os pequenos empreendimentos que não demandem estudos ambientais e ou sistema de controle de efluentes ou ainda, para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 28 - Para a concessão da licença ou autorização ambiental de que trata esta Lei, deverá o empreendedor estar isento de débitos decorrentes de multas ambientais transitadas em julgado administrativamente perante o Município de Aquidauana.

Art. 29 - Compete ao Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, processar e instruir os processos de licenciamento ambiental.

Art. 30 - Compete ao Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente decidir sobre os processos de licenciamento ambiental deferindo ou indeferindo as licenças requeridas, mediante decisão fundamentada.

Art. 31 - Da decisão que indeferir requerimento de licenciamento ambiental cabe recurso ao CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º - O CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá julgar o recurso a que se refere o caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º - Quando se tratar de renovação de licença ambiental, se o CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não julgar o recurso previsto no caput deste artigo, no prazo previsto no parágrafo anterior, a licença considerará-se prorrogada até o julgamento do recurso.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 32 - Para cada modalidade de licença, a análise do pedido de licenciamento deverá ser concluída em prazo máximo de 03 (três) meses, contados a partir do protocolo do processo.

Parágrafo único - Para os licenciamentos que exigirem a elaboração de EIA/RIMA, o prazo citado no *caput* deste artigo, para a LP, será de 06 (seis) meses.

Art. 33 - As solicitações de esclarecimentos e complementações decorrentes da análise dos documentos, projetos e Estudos Ambientais serão realizadas uma única vez, podendo haver reiterações nos casos em que os atendimentos não sejam satisfatórios ou gerarem a necessidade de novos esclarecimentos.

§ 1.º - Além do previsto no *caput* deste artigo, poderão ser realizadas solicitações decorrentes de Audiências Públicas.

§ 2.º - O empreendedor terá o prazo máximo de 03(três) meses para atendimento da solicitação original, e de 02 (dois) meses para o caso de reiteração, sob pena do processo ser encerrado e arquivado.

§ 3.º - Durante os prazos citados no parágrafo anterior, suspende-se a contagem do prazo para a análise do pedido de licenciamento.

Art. 34 - Serão adotados os seguintes prazos pertinentes às Licenças Ambientais Municipais:

I - o prazo inicial de validade para a LP será de 02 (dois) anos;

II - o prazo inicial de validade para a LI será de 01 (um) ano, podendo ser alterado em função do cronograma de instalação do empreendimento ou atividade;

III - o prazo inicial de validade para a LO será de 04 (quatro) anos.

§ 1.º - A prorrogação do prazo de validade da LP ou da LI, requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá ocorrer, após análise e aprovação, por períodos máximos equivalentes ao prazo inicial, desde que não ultrapasse o limite de 05 (cinco) anos.

§ 2.º - A LO será renovada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento, no período de vigência anterior, por um prazo de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, devendo ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 35 - No exercício da competência indicada no artigo 10, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com os artigos 1.º e 6.º, I, da Lei Estadual n.º 2.257, de 09 de julho de 2001, na Lei Municipal n.º 1.898/2003 e na Lei Complementar Federal n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, o licenciamento ambiental será exigido para todas as atividades listadas consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras.

Parágrafo Único - As atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, as classificações dos empreendimentos segundo seu porte, as taxas estabelecidas para as autorizações ambientais e licenças ambientais serão estabelecidas por Decreto Municipal, mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA).

SESSÃO I LICENÇA PRÉVIA (LP)

Art. 36 - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento de atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento.

§ 1.º - Ressalvados os procedimentos específicos estabelecidos neste Decreto, em norma especial ou ainda, os casos que demandem Autorização Ambiental, a LP será obrigatória para todas as atividades submetidas ao licenciamento ambiental.

§ 2.º - Constatado que a atividade sujeita a LP se encontra implantada e/ou operando, o processo de licenciamento ambiental será compatibilizado com a atual etapa de planejamento, implantação ou operação, devendo ser apresentada a documentação das fases anteriores, incluindo a quitação da(s) Taxa(s) correspondente(s) a cada etapa sem prejuízo de adoção de penalidades previstas na legislação.

§ 3.º - Os pedidos de Licença Prévia (LP) formalizarão o início do processo de licenciamento e deverão ser feitos mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

II - cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;

III - cópia do Contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda. e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;

IV - cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;

V - cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

VI - cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou aluguel de área, ressalvados os casos de dispensa de autorização de passagem previstos em normativos ambientais;

VII - croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datum SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;

VIII - para atividades locadas em propriedade rural deverá ser apresentada a comprovação da respectiva Reserva Legal conforme Decreto n. 12.528, de 27 de março de 2008 e Resolução SEMAC n. 08, de 15 de abril de 2.008;

IX - certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;

X - relatório de inserção ou não em Unidade de Conservação, podendo ser utilizado o relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental), obtido por intermédio do site do IMASUL;

XI - caso exigido pela atividade, Estudo Ambiental Elementar conforme Termo de Referência fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

XII - Anotação (s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

XIII - publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial de Aquidauana e em periódico de grande circulação local ou regional conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

XIV - Estudo Ambiental (EIA - RIMA, EAP, RAS, PTA, e demais estudos), quando couber, conforme Termo de Referência fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

XV - Anotação (s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

XVI - comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FMA, conforme guia fornecida pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente.

SESSÃO II LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Art. 37 - A Licença de Instalação – LI - licença que autoriza a instalação de atividade de acordo com as especificações constantes dos normativos e estudos ambientais dos quais constituem motivos determinantes e tem por objetivos:

I - atestar que os pré-requisitos e condicionantes estabelecidos na Licença Prévia - LP foram cumpridos;

II - aprovar a proposta e autorizar a implantação do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentado.

Art. 38 - Os pedidos de Licença de Instalação (LI) serão protocolados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

II - cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;

III - cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

IV - cópia da Licença Anterior;

V - cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou exploração Vegetal, quando couber;

VI - relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença prévia, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

VII - Estudo (s) Ambiental (is) Complementar (es) quando solicitados conforme Resolução da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

VIII – Anotação (s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

IX - publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial do Município e em periódico de grande circulação local ou regional conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

X - comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FMA, conforme guia fornecida pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

XI - Plano de Controle Ambiental - PCA.

Art. 39 - A Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Art. 40 - Os pedidos de Licença de Instalação (LI) "ampliação" - Para a solicitação da Licença de Instalação (LI) de ampliação ou alteração na capacidade de carga, nos processos ou volumes de produção, bem como no Sistema de Controle Ambiental de atividades já licenciadas, será necessária a seguinte documentação:

I - requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

II - cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;

III - cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

IV - cópia da Licença Anterior;

V - cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou exploração Vegetal, quando couber;

VI - relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença anterior, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

VII - Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

VIII - Estudo(s) Ambiental(is) Complementar(es) quando solicitados conforme Resolução da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

IX - Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

X - PTA (Proposta Técnica Ambiental);

XI - publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial do Município e em periódico de grande circulação local ou regional conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

XII - comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FMA, conforme guia fornecida pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

XIII - Plano de Controle Ambiental - PCA.

§ 1.º - Caso a ampliação envolver alteração do enquadramento quanto a Categoria da atividade conforme esta Lei, o interessado deverá, previamente ao requerimento de ampliação, apresentar Carta Consulta a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente para obter orientação quanto aos documentos e estudos ambientais necessários a fundamentar o requerimento em questão.

§ 2.º - A partir da análise da documentação apresentada sem consulta ou orientação da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, ficará o requerente sujeito a apresentação de informações técnicas e/ou documentos complementares.

§ 3.º - As ampliações de atividades ficarão sujeitas, quando couber, ao pagamento de compensação ambiental conforme legislação existente.

§ 4.º - Durante os procedimentos de ampliação, a atividade ficará, concomitantemente, sob a égide da Licença de Operação (LO) e da Licença de Instalação (LI) e, ao final dos trabalhos de instalação/ampliação, deverá requerer nova Licença de Operação, incluídas as ampliações.

SESSÃO III LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

Art. 41 - A Licença de Operação (LO) autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes determinadas para a sua operação.

§ 1.º - Ressalvados os casos disciplinados de forma diversa e daqueles submetidos ao licenciamento ambiental simplificado com obtenção de Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA), todas as atividades deverão obter a Licença de Operação (LO) antes do início de seu funcionamento.

§ 2.º - Deverá também ser obtida a LO para a renovação do licenciamento de atividades detentoras de LIO cuja instalação já tenha sido concluída.

Art. 42 - Nos casos envolvendo atividade que tenha entrado em operação desprovida de licença e para a qual seja identificada a necessidade de relocação de parte ou de todas as instalações, a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente somente outorgará a LO requerida, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o requerente e o Município de Aquidauana, tendo por base os termos do Decreto Estadual nº. 11.407, de 23 de setembro de 2003.

Art. 43 - Os pedidos de Licença de Operação (LO) serão protocolados mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

II - cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;

III - cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

IV - cópia da Licença Anterior;

V - Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

VI - publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial do Município e em periódico de grande circulação local ou regional conforme modelo fornecido pela secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

VII - comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FMA, conforme guia fornecida pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

VIII - relatório de Conclusão – RTC e Plano de Auto monitoramento, se for o caso.

SESSÃO IV LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)

Art. 44 - A Licença de Instalação e Operação (LIO), em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental, admitindo-se a sua concessão através da tramitação e aprovação prévia em processo administrativo ou em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

§ 1.º - O prazo de validade da LIO poderá variar de 04 (quatro) a 08 (oito) anos em razão da tipologia da atividade e do sistema de controle ambiental a ser implantado e terá validade fixada em 04 (quatro) anos sempre que for obtida de forma simplificada, por intermédio do Comunicado de Atividade (CA).

§ 2.º - O Comunicado de Atividade, uma vez que tenha sido corretamente protocolado com a documentação padrão e a documentação técnica indicada, caso a caso, constitui a Licença de Instalação e Operação, autorizando seu detentor a desenvolver a atividade de acordo com as informações fornecidas.

§ 3.º - A LIO obtida mediante o Comunicado de Atividade estará vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado, não eximindo o empreendedor e o responsável técnico do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais e em normas técnicas aplicáveis à atividade.

Art. 45 - Os pedidos de Licença de Instalação e Operação (LIO) serão protocolados mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, ou Comunicado de Atividade, conforme couber;

II - cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;

III - cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

IV - cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, quando couber;

V - cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;

VI - cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;

VII - Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

VIII - publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial do Município e em periódico de grande circulação local ou regional conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

IX - comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FMA, conforme guia fornecida pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

X - relatório de inserção ou não em Unidade de Conservação, podendo ser utilizado o relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental), obtido por intermédio do site do IMASUL;

XI - certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;

XII - para atividades localizadas em propriedade rural deverá ser apresentada a comprovação da respectiva Reserva Legal conforme Decreto n.º 12.528, de 27 de março de 2008 e Resolução SEMAC n.º 08, de 15 de abril de 2008.

SESSÃO V AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)

Art. 46 – A modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico-legais, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

§ 1.º - Dependerão de Autorização Ambiental (AA) as atividades de exploração de recursos naturais, exceto as minerárias, cuja execução e objeto possam ser alcançados em prazo relativamente curto, a exemplo da pesca, da supressão de vegetação nativa e da pesquisa científica em Unidade de Conservação (UC).

§ 2.º - É possível a concessão de AA em decorrência de licenciamento ambiental simplificado, por intermédio do Comunicado de Atividade, cuja validade será de quatro (04) anos, sempre vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado, não eximindo o empreendedor e o responsável técnico do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais e em normas técnicas aplicáveis à atividade.

§ 3.º - O formulário do Comunicado de Atividade, uma vez que tenha sido corretamente protocolado com a documentação padrão e a documentação técnica indicada, caso a caso, constitui Autorização Ambiental para a atividade de acordo com as informações fornecidas.

Art. 47 - Os pedidos de Autorização Ambiental (AA) serão protocolados mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, ou Comunicado de Atividade, conforme couber;

II - cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;

III - cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

IV - cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, quando couber;

V - cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;

VI - cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;

VII - cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou aluguel de área, ressalvados os casos de dispensa de autorização de passagem previstos em normativos ambientais;

VIII - comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FMA, conforme guia fornecida pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

IX - relatório de inserção ou não em Unidade de Conservação, podendo ser utilizado o relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental), obtido por intermédio do site do IMASUL;

X - publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial do Município e em periódico de grande circulação local ou regional conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

XI - croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datum SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;

XII - certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, exceto para os casos de Aproveitamento de Material Lenhoso e de corte de árvores isoladas;

XIII - para atividades localizadas em propriedade rural deverá ser apresentada a comprovação da respectiva Reserva Legal conforme Decreto n.º 12.528, de 27 de março de 2008 e Resolução SEMAC n.º 08, de 15 de abril de 2008;

XIV - Anotação (s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados.

SESSÃO VI RENOVAÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 48 - As Licenças Prévias e de Instalação, assim como a Autorização Ambiental, poderão ser renovadas, por uma só vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único - A renovação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalmente requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de seu vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

Art. 49 - A Licença de Operação poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

Art. 50 - A renovação da Licença de Instalação e Operação (LIO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de seu vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, podendo ensejar nova LIO ou LO, esta última no caso de concluída a instalação da atividade.

Art. 51 - O requerimento de renovação de licença ou autorização ambiental protocolado em prazos inferiores aos estipulados nos artigos 53, 54 desta Lei será regularmente processado, podendo ensejar, a critério da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, a paralisação da atividade, caso a renovação não ocorra antes do efetivo vencimento da licença ou autorização a ser renovada.

Art. 52 - Os pedidos de Renovação de Licença (LP, LI, LO e LIO) ou Autorizações Ambientais serão protocolados mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, ou Comunicado de Atividade, conforme couber;

II - cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;

III - cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

IV - cópia da Licença a ser Renovada;

V - cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;

VI - cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;

VII - cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou

aluguel de área, ressalvados os casos de dispensa de autorização de passagem previstos em normativos ambientais;

VIII - comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FMA, conforme guia fornecida pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

IX - relatório de inserção ou não em Unidade de Conservação, podendo ser utilizado o relatório do SISLA (Sistema Integrativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental), obtido por intermédio do site do IMASUL;

X - publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial do Município e em periódico de grande circulação local ou regional conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

XI - croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datum SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;

XII - certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, exceto para os casos de Aproveitamento de Material Lenhoso e de corte de árvores isoladas;

XII - relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença ou autorização a ser renovada ou, quando a LIO ou a AA a ser renovada for proveniente de licenciamento ambiental simplificado, Cronograma de instalação da atividade atualizado, quando couber;

XIII - cópia do documento de autorização do DNPM (com prazo de validade atualizado), quando tratar-se de atividade de mineração.

SESSÃO VII SEGUNDA VIA DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 53 - As Licenças, Autorizações e Declarações são intransferíveis e deverão ser mantidas, em original ou cópia autenticada, no local da instalação ou operação da atividade.

Parágrafo único - Em caso de extravio, furto ou roubo de Licença ou Autorização, o Titular do documento poderá requerer à Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente a segunda via da mesma, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

II - cópia do R.G. e do CPF do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento, quando representante de pessoa jurídica;

III - cópia do instrumento de procuração (vigente), quando couber;

IV - cópia do Boletim de Ocorrência (BO) do extravio, furto ou roubo;

V - publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial do Município e em periódico de grande circulação local ou regional conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

VI - comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FMA, conforme guia fornecida pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

SESSÃO VIII MUDANÇA DE NOME OU TITULARIDADE

Art. 54 - Nos casos de alteração do nome empresarial ou mudança de titularidade da atividade, inclusive no desmembramento de atividade licenciada de forma integrada, deverá o órgão ambiental ser imediatamente informado com vistas à substituição da licença ou autorização ambiental vigente, devendo ser apresentada a documentação listada abaixo:

I - requerimento padrão assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

II - cópia do R.G. e do CPF do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento, quando representante de pessoa jurídica;

III - cópia do instrumento de procuração (vigente), quando couber;

IV - cópia do documento a ser substituído;

V - publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial do Município e em periódico de grande circulação local ou regional conforme

modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

VI - comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FMA, conforme guia fornecida pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

§ 1.º - Os documentos mencionados formalizarão um novo processo denominado "Alteração de Razão Social" que será apensado ao processo original da Licença ou Autorização a ser substituída e encaminhado para análise.

§ 2.º - A nova Licença ou Autorização será entregue ao requerente mediante a restituição à Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, do documento original a ser substituído.

§ 3.º - O prazo de validade da nova Licença ou Autorização será igual ao prazo restante que possuía o documento substituído.

Art. 55 - Para a alteração do nome empresarial ou mudança de titularidade da atividade sujeita ao Comunicado de Atividade (CA), deverá o interessado apresentar novo formulário do Comunicado de Atividade (CA), com a documentação pertinente acompanhada do CA original.

SESSÃO IX DO INDEFERIMENTO

Art. 56 - Ao interessado no licenciamento de atividade, cuja solicitação tenha sido indeferida, caberá direito de recurso ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, no prazo de até quinze (15) dias, contados a partir do recebimento ou ciência da decisão.

§ 1.º - Em razão dos Princípios da Celeridade Processual e da Autotutela, o Recurso apresentado contra decisão de Indeferimento será previamente analisado por servidor lotado no setor responsável pelo pedido do Indeferimento que verificará a existência de razões indicativas da possibilidade de revisão ou manutenção do Indeferimento, informando suas conclusões no processo para decisão do Secretário de Produção e Meio Ambiente;

§ 2.º - O Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente, ao tomar conhecimento das considerações emitidas em razão do Recurso, decidirá por:

I - reconsiderar o indeferimento e determinar a retomada do curso processual, ou;

II - manter a decisão, determinando a remessa dos autos ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual nº. 2.257, de 09 de julho de 2001.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 57 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA, criado pela Lei Municipal 1898/2003, vinculado ao Gabinete do Prefeito será gerido de forma compartilhada pelas Secretarias Municipais de Finanças e de Produção e Meio Ambiente, tem como finalidade propiciar a realização de projetos e programas ambientais.

Parágrafo único - Para aplicação dos recursos do FMA será elaborado minuta da proposta orçamentária pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente e encaminhada ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA para apreciação.

Art. 58 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA, tem como Receitas:

I - Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal;

II - Recursos referente das taxas de Licenças Ambientais;

III - Recursos referente as multas por infrações ambientais;

IV - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FMA;

V - Doações e financiamentos destinados a execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI - Recursos de compensação ambiental;

VII - Auxílios, subvenções e outras transferências, por intermédio de Contratos de Repasse ou Convênios para projetos ou ações ambientais dos Governos Federal e Estadual.

§ 1.º - Os recursos arrecadados pelo FMA serão depositados em estabelecimento de crédito oficial e movimentados mediante assinatura em conjunto, do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2.º - O saldo financeiro do FMA, apurado em balanço, será transferido a seu crédito para o exercício seguinte.

Art. 59 - Na aplicação dos recursos do FMA serão observadas as normas estabelecidas pelas Leis Federais n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições federais e municipais aplicáveis às execuções orçamentárias e financeiras, especialmente as estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMA integrarão o patrimônio do Município, ficando os mesmos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIAS

Art. 60 - Sempre que a Fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos ou na execução de atividades será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara o constatado.

Art. 61 - Preliminarmente ao auto de infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de serem aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

§ 1.º - A notificação e o auto de infração poderão estar contidos em um único documento.

§ 2.º - No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será em dobro.

§ 3.º - Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 4.º - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no "caput" deste artigo.

Art. 62 - As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade.

Art. 63 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 64 - A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou a segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção.

Art. 65 - O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição, implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SESSÃO I INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 66 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 67 - Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que contrarie a presente lei e os demais preceitos da legislação ambiental e, em especial as condutas elencadas abaixo:

I - iniciar a instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidora sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

II - iniciar ou prosseguir em operação de empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

III - Testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

IV - deixar de efetuar o registro da atividade ou empreendimento no Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

V - impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental ou da guarda ambiental;

VI - sonegar dados ou informações, prestá-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;

VII - prosseguir atividades suspensas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente, reativar instalações ou atividades interditadas pelo Município;

VIII - descumprir exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente ou prazos estabelecidos;

IX - descumprir no todo ou em parte de Termos de Compromisso ou de Termos de Ajuste de Conduta assinados junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

X - descumprir cronograma ou prazos de obras;

XI - comercializar equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade com a legislação ambiental vigente;

XII - adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;

XIII - efetuar disposição ou instalação de materiais com grave risco de poluição por acidente;

XIV - causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos ou materiais particulados ou ainda, substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;

XV - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;

XVI - matar, perseguir, caçar, destruir, mutilar, capturar, e comercializar espécimes da fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

XVIII - proceder o desfazimento de leira sem a devida licença;

XIX - provocar queimada ao ar livre sem a devida autorização;

XX - provocar incêndio em mata ou floresta;

XXI - causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação Ambiental, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Proteção aos Mananciais;

XXII - causar poluição da água por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, bem como de mananciais destinados ao abastecimento de água potável;

XXIII - lançar resíduos sólidos in natura em locais vedados pela presente lei, bem como armazená-los em edificações inadequadas;

XXIV - emitir som acima dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente;

XXV - provocar alteração adversa dos recursos paisagístico e cênico do meio urbano, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais;

XXVI - promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;

XXVII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Parágrafo único - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 68 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - pena restritiva de direitos;

XI - reparação dos danos causados;

XII - cassação da licença ambiental e;

XIII - cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1.º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2.º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3.º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão municipal de meio ambiente competente;

II - puser embaraço à fiscalização dos órgãos Municipais do Meio Ambiente.

§ 4.º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5.º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6.º - A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades, assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

c) Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais ao fiel depositário na forma da lei, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa aplicada, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositária, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento;

§ 7.º - as sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8.º - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental municipal, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9.º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - sugestão de perda ou suspensão em participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até quatro anos.

§ 10.º - Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 69 - O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.

Art. 70 - O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 71 - A pena de multa simples poderá ser convertida em até 80% (oitenta por cento) do seu valor em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 72 - São circunstâncias que sempre agravam a pena de multa:

I - ter cometido infração à legislação ambiental;

II - deixar de comunicar, de imediato, a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, a ocorrência de fato, ato, ou omissão que coloque ou possa colocar o meio ambiente e a saúde pública em risco;

III - dificultar o atendimento da fiscalização ambiental, dos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, por ocasião da inspeção à fonte de poluição ou à área de degradação ambiental;

IV - deixar de atender de forma reiterada as exigências da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

V - cometer a infração para obter vantagem pecuniária ou com o emprego de coação, fraude, abuso de confiança, ou abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

VI - coagir outrem para a execução material da infração;

VII - gerar a infração, efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - ter a infração consequências danosas à saúde pública;

IX - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência previstas nesta Lei;

X - ter a infração atingido áreas de proteção legal; e

XI - ter a infração gerado impacto sobre qualquer espécime da fauna ou da flora ameaçadas de extinção.

Art. 73 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 74 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena de multa:

I - ter bons antecedentes com relação a disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - comunicar, imediatamente à Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente a ocorrência do fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o equilíbrio ambiental;

V - possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;

VI - colaborar com os agentes da fiscalização.

SESSÃO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 75 - O valor da multa de que trata esta Lei será estabelecido através de decreto Municipal e será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 76 - As multas previstas nesta Lei podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator pôr termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1.º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2.º - A autoridade ambiental Municipal competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3.º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

§ 4.º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

Art. 77 - Todas as reclamações da população relacionadas às questões ambientais deverão ser devidamente apuradas pela autoridade ambiental municipal através dos agentes da fiscalização, do quadro próprio, ou pelos agentes credenciados ou conveniados da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

SESSÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 78 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores da secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, investidos na função de fiscalização e os que tiverem esta função delegada por intermédio de Convênio.

§ 1.º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2.º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 79 - O auto de infração ambiental deverá conter:

I - nome do infrator, seu endereço, a qualificação do autuado, assim como os demais elementos necessários a sua identificação;

II - local, data e hora em que for lavrado;

III - descrição da infração e a indicação do dispositivo legal transgredido;

IV - dispositivo legal infringido e a penalidade a que o infrator estará sujeito;

V - ser assinado pela autoridade atuante; e

VI - prazo para a defesa.

Art. 80 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produto, o auto de infração deverá constar à natureza, quantidade, o nome e ou marca, procedência do produto, assim como o local onde o mesmo ficará depositado, e quem será o depositário quando for o caso.

Art. 81 - As omissões ou incorreções contidas no auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando essas omissões ou incorreções não prejudicarem o amplo direito de defesa.

Art. 82 - Instaurado o processo administrativo, a autoridade administrativa processante determinará, desde logo, ao infrator, a correção da irregularidade ou as medidas de natureza cautelar necessária a evitar a consumação ou a agravação de dano ambiental.

Art. 83 - Se a natureza da infração exigir, a autoridade processante determinará desde logo a realização de prova pericial necessária à prova da materialidade da infração.

Art. 84 - O infrator será notificado da infração:

I - pessoalmente, no momento da lavratura do auto de infração se estiver presente;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - Se o infrator estiver presente no local e no momento da lavratura do auto de infração, mas se recusar a receber a notificação, a autoridade atuante certificará essa circunstância, tendo-se então o infrator como notificado.

Art. 85 - O autuado poderá oferecer defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

Art. 86 - O processo administrativo por infração ambiental será instruído pelo Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente.

§ 1.º - A Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente poderá, se necessário, determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§ 2.º - Cabe a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente determinar a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 87 - A instrução do processo administrativo deverá estar concluída no prazo de 40 (quarenta) dias após a entrega da defesa do autuado.

Art. 88 - O infrator será notificado da decisão administrativa, por via postal com aviso de recebimento, ou por edital, se não for encontrado.

Art. 89 - Instaurado o processo administrativo, a Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de danos mais graves.

Art. 90 - O autuado será notificado da decisão por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

Art. 91 - Da decisão que julgar procedente o auto de infração cabe recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 92 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, e não impedirá a tramitação de processos de licenciamentos.

Parágrafo único - As multas transitadas em julgado, inscritas em dívida ativa impedem a emissão de licença ambiental para o devedor.

Art. 93 - Transitada em julgado a decisão administrativa o autuado será notificado na forma do artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias

pagar a multa aplicada por via postal com aviso de recebimento, ou por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

Parágrafo único – O não recolhimento, no prazo legal, da pena de multa implicará na sua inscrição em dívida ativa ou no IPTU e ITR do Município.

Art. 94 - A pena de multa aplicada será corrigida monetariamente pelo IPCA ou por outro índice legal que o substituir, a partir da data do trânsito em julgado da decisão administrativa, até a data do efetivo pagamento.

Art. 95 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.544/2017

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DISPONIBILIZAR AOS ALUNOS DO CURSO DE MEDICINA, DEVIDAMENTE MATRICULADOS E VINCULADOS, OS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO BÁSICO EM SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 70, I, e 46, III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a celebrar convênio com instituições de ensino superior, que efetiva e expressamente manifestarem interesse na consecução dos objetivos dispostos na presente Lei.

Parágrafo único. O convênio será formalizado em instrumento próprio e terá como objeto dispor aos alunos matriculados e que venham a frequentar efetivamente o curso de extensão e atualização médica, vinculados ao curso de medicina da instituição de ensino, que estejam realizando treinamento e aperfeiçoamento teórico e prática nas unidades de saúde do município, os equipamentos de saúde, instalações e os programas de atenção básica do Município de Aquidauana/MS.

Art. 2.º - O Projeto receberá o nome de "MAIS SAÚDE PARA TODOS".

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.545/2017

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR A ÁREA QUE MENCIONADA, NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargo, nos termos do § 4.º e 5.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, como forma de regularização de posse precária existente, ao **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, inscrito no CNPJ sob n.º 15.412.257/0001-28, a área constituída pelo imóvel sito à Rua Leônidas de Barros, entre as Ruas Marechal Mallet e Manoel Antônio Paes de Barros, formado por 4 (quatro) blocos distintos com área total de 705,75 m² de área construída, num terreno medindo 41,10 metros de frente por 62,85 metros de profundidade, localizado na cidade de Aquidauana/MS, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana/MS, sob o n.º 1.355.

Parágrafo Único – A área ora doada foi declarada como de utilidade pública para fins de desapropriação, conforme estampado no Decreto Municipal n.º 224/GAB/2017, ficando o Poder Executivo autorizado a dar em pagamento as áreas de sua propriedade, denominadas A "1" e A "2", localizadas no Aeroporto "General Canrobert", com as seguintes

características e confrontações: LOTE A1 – 45.000 m², partindo do M-J.A. cravado no limite do Lote A Remanescente e Sindicato Rural (matrícula 962) à 250,00 m do alinhamento predial da Rua Veriano Rodrigues Chagas; deste segue limitando com Sindicato Rural (matrícula 962) no azimuth magnético 0º0'0" e distância de 450,00 m até o M-J1; cravado no limite do Sindicato Rural e Lote A Remanescente, deste limitando com Lote A Remanescente nos seguintes azimutes e distâncias a seguir: MJ1 Az 270º0'0" e distante 100,00 m até o M-J.A, marco inicial da descrição do perímetro, com área total de 45.000 m² (quarenta e cinco mil metros quadrados), limitando-se e confrontando-se ao NORTE com Lote A Remanescente; ao SUL com Lote A Remanescente; ao LESTE com Lote A Remanescente e a OESTE com Sindicato Rural (matrícula 962); LOTE A2 – 45.000 m², partindo do M-H.1 cravado no limite do Lote A Remanescente à 230,00 m da Rua Antônio Campelo; deste segue limitando com a Rua Veriano Chagas no azimuth magnético 9º0'0" e distância de 45,00 m até o M-H; cravado alinhamento predial da Rua Veriano Rodrigues Chagas no azimuth magnético e limite do Sindicato Rural, deste segue limitando com o Sindicato Rural (matrícula 962) no azimuth magnético 0º0' e distância de 100,00 m até o M-H3 cravado no limite do Sindicato Rural (matrícula 962 e Lote A Remanescente, deste limitando com Lote A Remanescente nos seguintes azimutes e distâncias a seguir: Az 270º0'0" e distante 45,00 m até o M-H2 Az 180º0'0" distante 100,00 m até o M-H1, marco inicial da descrição do perímetro, com área total de 45.000 m² (quarenta e cinco mil metros quadrados), limitando-se e confrontando-se ao NORTE com Lote A Remanescente; ao SUL com Rua Veriano Rodrigues Chagas; ao LESTE com Lote A Remanescente e a OESTE com Sindicato Rural (matrícula 962).

Art. 2.º - A doação de que trata o art. 1.º desta Lei, com supedâneo no art. 101, I, segunda parte, da Lei Orgânica Municipal, independe de Concorrência, haja vista da existência de relevante interesse público social, bem como ser materializada com encargo.

Art. 3.º - O donatário obriga-se, como encargo da doação, a utilizar a área exclusivamente no desenvolvimento das atividades ligadas a atribuição legal do Corpo de Bombeiros – 1.º Subgrupos de Bombeiros Militar Independente de Aquidauana/MS, vinculado a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, pelo mínimo de 20 (vinte) anos, oportunidade em que, ultrapassado esse prazo, poderá dar a área a destinação que melhor lhe convier.

Art. 4.º - Na Escritura Pública de Transferência do imóvel constará obrigatoriamente cláusula em que o donatário se obriga a atender a finalidade e o prazo referido no art. 3.º supra, sob pena de reversão automática do objeto doado ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização, a despeito do contido no art. 17, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 5.º - Na Escritura Pública constará, ainda, cláusula de inalienabilidade do terreno doado, sem prévia autorização escrita da Prefeitura, antes dos 20 (vinte) anos de sua aquisição.

Art. 6.º - Sempre que julgar necessário, fica o Poder Executivo autorizado, por seus prepostos, exigir prova do cumprimento do encargo estipulado, podendo adentrar livremente nas dependências da área mediante comunicação ao donatário, afim de exercer o poder fiscalizatório inerente a Administração Municipal.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana
HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 235 /GAB/2017

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ÁREA QUE MENCIONA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O EXMO. SR. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI, e art. 94, I, "e" da Lei Orgânica do Município, Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO as disposições previstas no art. 13, XXXVII, "b", da Lei Orgânica Municipal, que prevê como responsabilidade e obrigação do